



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368548-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KEITE CRISTINA DANTAS DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2368548-33.2024.8.26.0000

Agravante: Keite Cristina Dantas da Silva

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Claudio Salvetti D Angelo

Voto nº 21268

Agravo de instrumento. Ação declaratória com indenização de dano moral e tutela antecipada. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que lhe indeferiu assistência judiciária gratuita (fl. 49), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou tutela recursal de urgência para determinação de prosseguimento da ação originária, independentemente do recolhimento das custas e, ao final, o provimento do recurso.

Negou-se a tutela recursal de urgência, mas atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso e facultou-se à parte agravante a apresentação de documentos para a demonstração do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 39/40).

Dispensou-se a intimação para resposta (fl. 40).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou estar desempregada bem como o recebimento de dois benefícios assistenciais direcionados a pessoas de baixa renda cadastradas no Governo Federal (fls. 30/31 da ação bem como 18/34 deste recurso).

Por outro lado, comprovou a ausência de suas declarações de imposto de renda na base de dados da Receita Federal relativamente aos exercícios de 2022 a 2024 (fls. 35/37). Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça à agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator